



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685/2015
(do Deputado Paulo Pimenta)**



CD/15188.84005-13

EMENDA

Acrescente-se o artigo abaixo, onde couber, ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 685, de 21 de julho de 2015, com a seguinte redação:

Art. X. O art. 24 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8.º:

"Art. 24.....

.....

§ 8.º Para fins do disposto nos incisos I, II e III do caput, bem como nos §§ 4.º, 6.º, considera-se o valor do patrimônio líquido aquele previsto na Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, desde a data da publicação da Medida Provisória n.º 472, de 15 de dezembro de 2009." (NR)

Art. X. O art. 25 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6.º:

"Art. 25.....

.....

§ 6.º Para fins do disposto no caput e no § 4.º, considera-se o valor do patrimônio líquido aquele previsto na Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, desde a data da publicação da Medida Provisória n.º 472, de 15 de dezembro de 2009." (NR)

JUSTIFICATIVA

As regras de subcapitalização surgiram no Brasil em 2009, com a Medida Provisória n.º 472/2009, convertida na Lei n.º 12.249/2010 e regulamentada pela IN RFB n.º 1.154/2011.

Segundo tais regras, para que os juros pagos a pessoa jurídica sejam dedutíveis, “o valor do endividamento com a pessoa vinculada no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor do **patrimônio líquido** da pessoa jurídica residente no Brasil” (grifamos).

Além disso, tem-se como segundo limite de dedutibilidade que “o valor do somatório dos endividamentos com pessoas vinculadas no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor do somatório das participações de todas as vinculadas no **patrimônio líquido** da pessoa jurídica residente no Brasil” (grifamos).

Antes da promulgação dessas normas tributárias, as Leis n. 11.638/2007 e 11.941/2009 haviam alterado substancialmente as regras contábeis, impondo a adoção de novos métodos e critérios nas demonstrações financeiras, seguindo uma tendência de harmonização internacional da contabilidade.

Em vista disso, a Lei n.º 11.941/2009 instituiu o Regime Tributário de Transição ("RTT"), para que a alteração dos critérios contábeis não tivesse efeitos na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL - a chamada “neutralidade fiscal” das novas regras contábeis.



Todavia, a Lei n.º 12.249/2010 foi promulgada após o início de vigência do RTT, fazendo referência expressa ao Patrimônio Líquido sem nenhuma ressalva quanto à aplicação das regras de RTT.

A regulamentação prevista na IN RFB n.º 1.154/2011 igualmente não fez nenhuma ressalva quanto à necessidade de realização de ajustes no âmbito do RTT. Pelo contrário, deixou claro que, para fins de aplicação dos limites de subcapitalização, deve ser considerado o valor do Patrimônio Líquido do último balanço, ou, alternativamente, o valor do Patrimônio Líquido com base nos resultados obtidos até o último mês antes do pagamento dos juros; nesta última hipótese, o balanço e os resultados devem ser indicados na contabilidade diária.

As regras de subcapitalização foram criadas dentro de uma política anti-elisiva, para estabelecer uma proporção coerente e razoável entre as dívidas de uma empresa com suas partes vinculadas e o valor do seu Patrimônio Líquido.

A mens legis, portanto, recai sobre a necessidade de se proibir a criação de despesas de juros de empréstimos além da capacidade de endividamento do contribuinte, em uma relação entre dívida e capital.

Nesse contexto, a utilização do Patrimônio Líquido contábil, como base para a apuração dos limites de subcapitalização, satisfaz plenamente o objetivo do legislador, pois a grandeza revelada pelo Patrimônio Líquido contábil aproxima-se da realidade buscada pela norma anti-elisiva, ao passo em que o valor do Patrimônio Líquido fiscal contém inconsistências que acabariam distorcendo a capacidade de endividamento aceita pelo Fisco.

O próprio legislador reconheceu que o Patrimônio Líquido continha inconsistências, tanto que alterou a composição das contas por lei para extinguir a reserva de reavaliação e incluir a conta de ajustes de avaliação patrimonial, avaliados a valor justo.

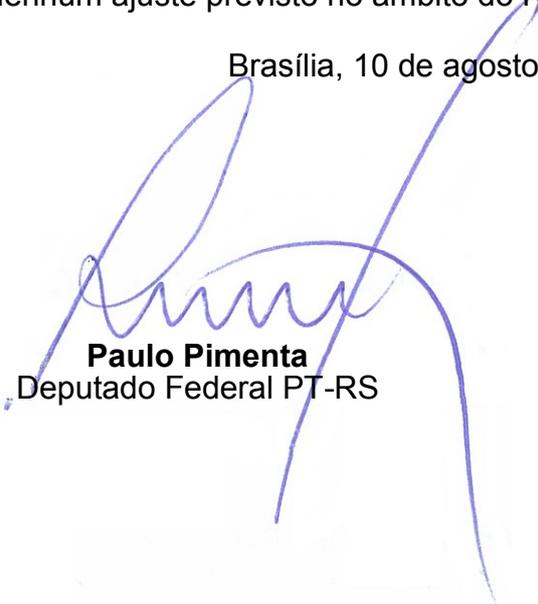
Portanto, a utilização do Patrimônio Líquido contábil como base para o cálculo dos limites de subcapitalização atende a finalidade da Lei



n.º 12.249/2010, pois refletem a realidade patrimonial sem as distorções do balanço fiscal elaborado para fins de RTT.

Diante disso, propõe-se a emenda em tela, a fim de deixar claro que, desde o início de vigência das regras de subcapitalização, a norma determinou que o contribuinte adotasse o Patrimônio Líquido previsto na legislação societária, sem nenhum ajuste previsto no âmbito do RTT.

Brasília, 10 de agosto de 2015.



Paulo Pimenta
Deputado Federal PT-RS



CD/15188.84005-13